



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Votuporanga
FORO DE VOTUPORANGA
4ª VARA CÍVEL

RUA ESPÍRITO SANTO, 2497, VOTUPORANGA - SP - CEP 15501-221
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1004137-29.2018.8.26.0664**
Classe - Assunto: **Embargos de Terceiro - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens**
Embargante: **Dirce Barbarotti Ramalho**
Embargado: **Jm Barreto Construtora e Incorporadora Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Sergio Martins Barbatto Júnior

Vistos.

DIRCE BARBAROTTI RAMALHO move embargos de terceiro em face de JM BARRETO CONSTRUTORA E INCORPORADORA alegando que tem usufruto de imóvel penhorado na execução que a embargada move em face de sua neta.

A empresa impugnou os embargos dizendo que a autora já moveu ação idêntica anterior, extinta, e que, no mérito, não pode obstar a venda do bem, respeitado seu usufruto.

Decido.

Os embargos de terceiro são intempestivos e, no mérito,

Quanto ao prazo para interposição de embargos de terceiro:

Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Parágrafo único. Caso identifique a existência de terceiro titular de interesse em embargar o ato, o juiz mandará intimá-lo pessoalmente.

O artigo prevê prazo limite para impugnação da construção judicial,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Votuporanga

FORO DE VOTUPORANGA

4ª VARA CÍVEL

RUA ESPÍRITO SANTO, 2497, VOTUPORANGA - SP - CEP 15501-221

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

aplicável para o caso de Terceiro **não** conhecer a penhora em momento anterior.

Quanto o terceiro toma conhecimento prévio da penhora, tem ele a obrigação de contestá-la no prazo **de 15 dias** – tal qual o prazo de embargos à execução, embargos à ação monitória, oposição de contestação, oferta de impugnação ao cumprimento de sentença e impugnação à penhora.

Pensar o contrário daria ao autor prazo indefinido para embargar o ato judicial, em prejuízo da segurança jurídica e da estabilização processual.

A ciência inequívoca da turbação é o momento de avaliação do prazo de contestação do ato judicial. Não lhe socorre o direito de esperar até o último segundo possível – venda judicial – para então opor embargos de ato que sabia existir de há muito.

Isso seria abuso de direito.

Aplicação do art. 525. § 11 cc art. 771, parágrafo único, ambos do CPC:

*Art. 525, §11. As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim **como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples petição, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.***

*Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva. Parágrafo único. **Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial.***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Votuporanga
FORO DE VOTUPORANGA
4ª VARA CÍVEL

RUA ESPÍRITO SANTO, 2497, VOTUPORANGA - SP - CEP 15501-221
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Aliás, se não for esse o entendimento, porque mandar intimar o cônjuge da penhora? Ele poderia embargar em até 05 dias da efetiva turbação, independentemente de qualquer intimação anterior.

Art. 842. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Não há porque tratar o embargante, inequivocamente ciente da penhora, de foram diversa da própria executada.

Considerando-se, no caso, que a embargante já moveu processo outro, extinto por sua exclusiva desídia, tem-se a preclusão consumativa da intenção de defesa processual, verificando-se ali o início e o fim da contagem do prazo para embargar a constrição.

No mérito.

O usufruto do bem não impede sua penhora e alienação, respeitado direito averbado em matrícula.

Assim, REJEITO OS EMBARGOS.

Custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa a cargo da embargante.

PRIC

Votuporanga, 27 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Votuporanga

FORO DE VOTUPORANGA

4ª VARA CÍVEL

RUA ESPÍRITO SANTO, 2497, VOTUPORANGA - SP - CEP 15501-221

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA